



Críticas ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 494601 que legitima os sacrifícios de animais com fundamento na liberdade religiosa
Criticisms of the judgment of Extraordinary Appeal nº. 494601 that legitimizes animal sacrifices based on religious freedom ¹

Cáritas Borges DOURADO²

RESUMO

O abate religioso foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 28/03/2019. Contudo, almeja-se discorrer acerca da liberdade religiosa *versus* vedação aos maus tratos e crueldade contra os animais, no bojo do Recurso Extraordinário nº 494601, que discutia se lei gaúcha poderia autorizar o sacrifício de animais, em cultos de religiões de matriz africana. Refutam-se os principais fundamentos constantes na decisão judicial, em contraste com a Bioética, o Direito Animal e a argumentação jurídica. Como metodologia foram utilizadas a pesquisa bibliográfica (consulta a livros, artigos e demais conteúdos escritos divulgados na internet) e documental (atos legislativos, normativos e judiciais). Conclui-se que a liberdade religiosa e o respeito à vida dos animais não são incompatíveis. A propósito, uma nova vertente do Candomblé - o Candomblé Vegetariano - comprova a assertiva. Todavia, juridicamente acredita-se “necessário” priorizar a liberdade de culto, em detrimento da vida dos animais.

PALAVRAS-CHAVE: sacrifício de animais, liberdade religiosa, constitucionalidade

ABSTRACT

Religious slaughter was considered constitutional by the Federal Supreme Court on 03/28/2019. However, the aim is to talk about religious freedom versus the prohibition of mistreatment and cruelty to animals, amid in Extraordinary Appeal nº. 494601, which discussed whether the law of the State of Rio Grande do Sul could authorize the sacrifice of animals, in cults of religions of African origin. The main grounds contained in the judicial decision are refuted, in contrast to Bioethics, Animal Law and legal arguments. As a methodology, bibliographic research (consultation of books, articles and other written content published on the internet) and documents (legislative, normative and judicial acts) were used. It follows that religious freedom and respect for the lives of animals are not incompatible. By the way, a new aspect of Candomblé - Vegetarian Candomblé - proves the assertion. However, it is legally believed "necessary" to prioritize freedom of worship, to the detriment of the animals' lives.

KEYWORDS: animal sacrifice, religious freedom, constitutionality

¹ Trabalho apresentado no GT11 – Direito Animal Achado na Rua

² Advogada, Especialista em Direito Tributário, membro do Grupo de Estudos em Ética Animal da Universidade Federal de Uberlândia –MG, e-mail: caritasdourado@yahoo.com.br



1 Introdução

O sacrifício de animais para fins religiosos, referido de forma mais palatável como abate religioso, foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (por meio do Recurso Extraordinário nº 494601 com julgamento em 28/03/2019, publicação do Acórdão em 19/11/2019 e trânsito em julgado em 04/12/2019). Contudo - embora tenha sido uma derrota significativa para os defensores dos Direitos Animais - a discussão mostra-se atual e não deve ser encerrada, diante da imposição de se evidenciar, de forma respeitosa, a precariedade da fundamentação utilizada pelos julgadores, no caso em exame.

Dessa feita, ao longo desse trabalho, visa-se a discorrer acerca da liberdade religiosa (art. 5º, VI) *versus* vedação aos maus tratos e crueldade contra os animais (art. 225, § 1º, VII), albergadas na Carta Magna de 1988, sob a perspectiva dos Votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator originário) e Edson Fachin (Relator para o Acórdão) do Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE nº 494601, que discutia se lei gaúcha (Lei nº 12.131/2004) poderia autorizar o sacrifício de animais, em cultos de religiões de matriz africana. Em sequência, refutam-se os fundamentos constantes nos mencionados Votos e parte-se para a reflexão sobre a existência da prática dos rituais do Candomblé sem o sacrifício de animais.

2 Análise dos Votos dos Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio no RE nº 494601

O caso em pauta referia-se à constitucionalidade da lei estadual (Lei nº 11.915/03) que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul alterada pela Lei nº 12.131/04. O art. 2º da Lei nº 11.915/03 enumerava algumas práticas vedadas contra os animais. Posteriormente, a Lei nº 12.131/04 acrescentou um parágrafo único ao art. 2º, excepcionando dentre as práticas vedadas, o livre exercício dos cultos de religiões de matriz africana. Desse modo, a Lei nº 12.131/04 foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade estadual ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, cuja discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, em 26/05/2006, por meio do Recurso Extraordinário nº 494601. No aludido julgamento pelo STF, em 28/03/2019, restou consignada a tese de que *“É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”*. Todavia, segundo o Ministro Redator do Acórdão - Edson Fachin - *“a interpretação constitucional aqui fixada estende-se às demais religiões que também adotem práticas sacrificiais”*.



Os principais argumentos trazidos pelo Ministro Edson Fachin, bem como as respectivas críticas são elencados a seguir.

(1) Argumento: o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os casos anteriores que envolviam crueldade e maus tratos aos animais (farras do boi, rinha de galos, vaquejada), à luz do art. 225, § 1º, VII da Constituição da República, convenceu-se das lesões e danos irreparáveis por eles sofridos, em decorrência dos laudos técnicos trazidos aos autos, a indicarem dentre outros: a ocorrência de fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, tendinite, dores físicas e sofrimento mental... Entretanto, os memoriais trazidos pelos *amici curiae*, no bojo do RE nº 494601, apontavam para um caminho distinto, visto que: (1) o alimento, assume um caráter sagrado, na relação dos homens com o divino, (2) a utilização de animal nos rituais objetiva à energização deste ser, a fim de que seja consumido entre os participantes; (3) há absoluto respeito à natureza, à sua preservação e ao animal sacrificado, “*sob pena de se macular a sua energia vital*”; (4) antes de o animal ser imolado, este entra em uma espécie de transe, por isso não agoniza gritando; (5) a morte por degola adotada no abate religioso praticado por judeus, muçulmanos ou fiéis das Religiões afro-brasileiras, acarreta morte instantânea e com o mínimo de dor, ao contrário do abate comercial.

(1.A) Contra-argumento: de início, a exigência de laudos técnicos a corroborarem a dor e conseqüente crueldade contra os animais abatidos, em rituais religiosos mostra-se insustentável. Trata-se de verdadeira prova impossível. Pergunta-se: como seria realizado um laudo técnico para se comprovarem as lesões e a ocorrência de crueldade, se - via de regra - o corpo do animal desaparece (consumido como alimento pelos próprios praticantes do culto, ou distribuído a terceiros)? Como o Ministério Público, ou servidores eventualmente responsáveis pela fiscalização dos locais de cultos religiosos de lá sairiam com o corpo da vítima para que fosse providenciado o laudo por médicos veterinários e zootecnistas, pormenorizando-se as lesões ou a causa da morte?

Nos Votos analisados, não foram citados os trabalhos doutrinários, reportagens e demais documentos colacionados aos autos pelos defensores da causa animal. Preferiu-se simplesmente acolher como verdades os argumentos esposados nos memoriais dos *amici curiae* representantes das instituições religiosas aos quais há referência expressa nas razões de decidir. Não obstante a inexistência de laudos veterinários, parece ter sido ignorado todo o conhecimento técnico trazido nos autos, como a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018



do Conselho Federal de Medicina Veterinária “*que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados*”³, bem como o trabalho “*Liberdade Religiosa e Sacrifício de Animais*” em coautoria do jurista Sandro de Souza Ferreira com a médica veterinária Kelly Cristini Rocha da Silva Ferreira⁴.

Na Resolução CFMV nº 1.236/2018, há várias situações caracterizadas como maus tratos, como por exemplo, adoção de métodos para o abate de animais sem embasamento técnico- científico (art. 5º, XVIII) e indução à morte de animais sem profissional devidamente habilitado (5º, XXI).

Noutro giro, Ferreira, S; Ferreira, KC, (2004, p. 36-37), explanando a respeito dos vários equívocos que a lei gaúcha impugnada no RE nº 494601 (Lei nº 12.131) contém, destacaram – dentre eles o “*Equívoco Factual*”, pois descaberia ao Direito impedir a produção de dor, quando esta fosse decorrência inevitável do acontecimento, no plano físico:

A ficção jurídica estabelecida pela Lei nº 12.131, portanto, afigura-se contrária ao que estabelecem as leis biológicas. [...]

A opção do legislador pelo caminho da ficção jurídica (dizer que não é cruel aquilo que, por natureza, é cruel) não é fruto do acaso ou da ingenuidade. Sim, pois para evitar a ficção jurídica e para, desse modo, adequar-se ao que é ditado pela natureza, deveria legislar nos seguintes termos: embora seja cruel o sacrifício ritual de animais, ele é permitido em favor da preservação do livre exercício de cultos e liturgias das religiões de matriz africana. [...]

Como se sabe, o abate ritual [...], no ato do sacrifício, em si, é realizado de forma cruenta, sem prévia insensibilização e sem a observância de qualquer norma de prevenção do sofrimento dos animais. [...] A jugulação cruenta, independentemente do que determine a lei, provocará sempre uma morte cruel, seja em um ser humano, seja em um animal.

Por conseguinte, é seriamente questionável a afirmação de que, nos abates religiosos praticados por judeus, muçulmanos ou fiéis das Religiões afro- brasileiras, a degola (como o método utilizado) sempre acarretará a morte instantânea e com o mínimo de dor. São técnicas que não se valem da insensibilização tradicional do abate comum. Os adeptos do abate religioso asseguram que pela preparação anterior do animal, pelos instrumentos utilizados, pela expertise dos sacrificadores (os religiosos encarregados do ato), pelo transe ou hipnose (por que passa o animal) as vítimas rapidamente atingirão a inconsciência e não sofrerão. Quem garante? Não estando insensibilizados; encontram-se, portanto, conscientes. Logo, como presumir que estão

³ Dentre outras, as definições de maus-tratos, crueldade e abate são trazidas no art. 2º, II, III e V da Resolução CFMV nº 1.236/2018, juntada aos autos eletrônicos do RE nº 494601 - em 19/03/2019 - pelo Ministério Público estadual.

⁴ O referido estudo consta às fls. 128-173 dos autos eletrônicos do RE nº 494601.



imunes à dor e à angústia inerentes ao abate?⁵ O mais crível é justamente o oposto! A propósito, esclarece Roça (1999, apud TRECENTI, 2013) a respeito do abate religioso praticado por judeus:

A contenção e a degola cruenta provocam sérios efeitos estressantes nos animais abatidos pelo método kasher. Nos momentos após a degola e suspensão, os animais abatidos por este ritual apresentam flexão dos membros anteriores e contração dos músculos da face, sinais evidentes de dor.

O fato de o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ter permitido, na Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000 (artigo 11.3), o sacrifício de animais para fins comerciais segundo os preceitos religiosos daqueles que façam essa exigência, por si só não isentará o animal de dor; pois como visto, o direito não tem o condão de alterar ou suprimir os efeitos naturais das leis biológicas. A referida permissão é mais uma demonstração da subserviência do Brasil aos interesses econômicos de segmentos influentes do agronegócio, consoante se depreende das passagens abaixo:

O Brasil tem interesse econômico nos abates religiosos, pois há um valor agregado nas negociações, aumentam-se as taxas de exportações e geram divisas não só para as indústrias como também para o país como um todo, sendo assim todos saem beneficiados. (MENDONÇA; CAETANO, 2017).

Brasil pode aumentar participação no mercado israelense, ocupando fatias de países contrários ao abate religioso

A visita do presidente Jair Bolsonaro a Israel [...] representa claramente uma aproximação do atual governo com país judaico. No que se refere ao setor de carne bovina, a indústria brasileira exportadora pode tirar proveito desse estreitamento de laços entre os dois países – desde que continue atenta às novas normas vigentes do mercado israelense. (CARDOSO, 2019)

Assim, o abate religioso comercial, é até mais criticável eticamente que os abates praticados nos terreiros, mas acaba sendo amplamente exaltado por profissionais do setor e pela imprensa, já que “todos” ganham com a sua prática.

(2) Argumento: os rituais relacionados ao sacrifício animal seriam “*patrimônio cultural imaterial*”, consoante o disposto no artigo 2, item 2, alínea “c”, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco. Assim, a liberdade religiosa revelaria a nítida feição cultural das comunidades praticantes dos ritos, expressando seus modos de ser e viver.

⁵ Contudo, não são incomuns os chocantes casos de maus tratos e insensibilização incompleta e mal feita dos animais abatidos nas linhas de produção dos matadouros comerciais, conforme relata Joy (2014).



(2.A) Contra-argumento: a norma invocada pelo Ministro Edson Fachin elenca como patrimônio cultural imaterial as práticas sociais, rituais e atos festivos. Entretanto, os sacrifícios sangrentos são costumes que remontam à pré-história⁶. Rotulá-los de “*patrimônio cultural imaterial*”, é puro eufemismo. Reputa-se não serem os rituais dessa natureza que a Convenção da UNESCO almeja lididamente proteger e resguardar.

A preservação da liberdade religiosa e da cultura de qualquer povo deve ser garantida, desde que não sejam ceifadas as vidas de seres sencientes (isto é, sensíveis ao sofrimento e ao prazer) e inocentes; ou seja, sem extinguir qualquer animal humano ou não humano. Por que os sacrifícios humanos são, nos dias atuais, veementemente execrados? Tal prática já foi socialmente aceita e difundida, em várias culturas. Acreditar que a vida do animal valha menos e possa ser desprezada ao bel prazer do ser humano, é fruto de um paradigma tirânico, antropocêntrico e especista arraigado na sociedade. Nesse panorama, a vida do animal não é dotada de valor em si; é simplesmente vista sob a ótica da conveniência da sua utilização pelo e para o ser humano; e, por consequência, a referida utilização seria ou não justificável, segundo os padrões humanos. Para o animal, que se submete a uma utilização forçada pelo ser humano, nada importa se este a considera vil (para atender a meros interesses pessoais e financeiros) ou supostamente nobre (para servir de oferenda em rituais, por exemplo). É cediço que, no Brasil, os animais não são majoritariamente considerados sujeitos de direito pelos juristas:

Não é à toa que, para o direito civil, o animal é coisa ou semovente; no direito penal, objeto material; no direito ecológico, bem ambiental de uso comum do povo. No jargão do agronegócio, bois e vacas perdem sua condição natural de seres sencientes para se tornarem rebanho, plantel, cabeças, peças ou matrizes [...]
(LEVAI, 2010)

No entanto; em 07/08/2019, foi aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 27, de 2018 cujas emendas feitas pelos ilustres senadores desnaturaram o pretendido *status* jurídico a ser conferido aos animais, ao acrescentarem um inconstitucional parágrafo único ao art. 3° com a seguinte redação:

Art. 3°: Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.
Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e

⁶ Conquanto não se saiba responder precisamente quando começaram os sacrifícios religiosos de animais, especula-se que se propalaram, no período neolítico (de 10.000 a 5.000 a.C.), com o surgimento da noção de propriedade, no homem primitivo. (LEÃO, 2018)



aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Ainda que o PLC 27/2018 torne-se lei, por meio das ardilosas emendas apresentadas, a futura lei terá intencionalmente excluído os bilhões de animais abatidos anualmente para o deleite alimentar humano, assim como os torturados nas grotescas “manifestações culturais” como a vaquejada e rodeios e ainda os utilizados nas pesquisas científicas, retardando a substituição cabal desta utilização por meios alternativos mais éticos. E a exploração animal permanecerá indefinidamente...

Outra falha, no argumento do Ministro Edson Fachin, é o recurso à falácia do apelo à tradição:

(...) a antiguidade de uma prática não quer dizer nada sobre sua validade, afinal, nada impede que um comportamento discriminatório e injusto seja integrado ao costume de um grupo e passado adiante como se fosse natural. [...]. E, vale sublinhar, a antiguidade não é um parâmetro racional de avaliação.

(OLIVEIRA; DORO, 2015, p. 60)

Logo, um costume não é ético, legal, justificável, nem merece ser preservado, só porque é praticado por longa data.

(3) Argumento: a proteção constitucional há de ser mais acentuada no caso da cultura afro-brasileira, por ser alvo de estigmatização e preconceito estrutural, com fulcro no art. 215, § 1º da Constituição da República.

(3.A) Contra-argumento: da forma como foi apresentado, vislumbra-se, nesse aspecto, uma propensão à falácia do “*apelo à emoção*”:

Essa falácia é, na verdade, um instrumento persuasivo extremamente eficaz. Como muitas pessoas dizem, as emoções frequentemente possuem muito mais força do que a razão. A argumentação lógica é muitas vezes difícil e demorada e raramente tem o poder de impedir as pessoas a agir. É o poder dessa falácia que explica sua grande popularidade e ampla utilização. No entanto, ainda é uma falácia.

(LABOSSIÈRE, c2002-2010, p. 10-11)

Por essa razão, trata-se de um argumento cuja refutação é bastante delicada e polêmica. Inegável e vergonhosamente muitos grupos de seres humanos (como a população negra) – ao longo da história - foram perseguidos, escravizados, massacrados, espoliados, dizimados, torturados... E, de fato, ainda há preconceito e estigma em relação a muitos deles. Porém, como são completamente integrados em sociedade e dotados de capacidade de discernimento, nem por isso, suas ações são insuscetíveis de ser questionadas jurídica e eticamente, como a de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos, nas mesmas condições. Falas do tipo “*parece que a vida da galinha da macumba vale mais do que a vida de milhares de jovens negros*” do Dr.



Hélio Silva Júnior, em sua sustentação oral no julgamento do RE nº 494601, denotam um grande vitimismo, alheio ao cerne daquilo que se esperava enfrentar no debate proposto: a proteção à vida e vedação de crueldade contra os animais.

O mesmo apelo emocional foi feito por alguns judeus, na Europa, diante da proibição de certos países (Bélgica, Noruega, Suécia, Dinamarca e Eslovênia) em realizar o abate kasher e halal, com o mesmo fundamento de vedação de crueldade contra os animais. Em 2014, quando uma lei dinamarquesa entrou em vigor proibindo as carnes Halal e Kosher, tendo o Ministro da agricultura Dan Jørgensen afirmado, à época, que “*os direitos dos animais vem antes da religião*”, a reação de Israel foi igualmente piegas:

Condenando a mudança na lei dinamarquesa, o ministro de serviços religiosos de Israel Rabbi Eli Ben Dahan disse: “O anti-semitismo europeu está mostrando suas caras pela Europa, e está até mesmo se intensificando dentro das instituições governamentais”. (DINAMARCA..., 2014)

Observa-se que, para serem sistematicamente recusados o reconhecimento e respeito aos interesses e dignidade dos animais, com frequência são lançados argumentos que causam conflito e discórdia entre as pessoas. Esse tipo de argumentação é um desserviço à discussão séria e profícua do tema debatido. Nesse viés, o homem da cidade é “preconceituoso” se abomina as práticas do rodeio e da vaquejada, típicas manifestações culturais do homem do campo; os que apregoam a extinção do uso de animais em pesquisas são “anticientíficos extremistas” e se opõem aos sensatos e partidários do progresso e do conhecimento; e, por fim, aqueles que rechaçam a prática dos sacrifícios de animais nos cultos e liturgias nutrem “racismo religioso” contra os adeptos de religiões sacrificiais minoritárias.

(4) Argumento: sopesando de um lado, as incertezas acerca do alcance do sofrimento animal, e - de outro - a dimensão plural das manifestações culturais, prevalece esta última; já que, proibindo-se os sacrifícios, esvazia-se a pluralidade.

(4.A) Contra-argumento: é o ápice da visão antropocêntrica, no Voto, que prefere se iludir e privilegiar os interesses humanos a questionar seriamente acerca do sofrimento imposto aos animais sacrificados. Como a Ciência já comprova, não é exclusiva do ser humano a capacidade de sentir dor, enquanto “*experiência sensorial e emocional desagradável, sendo associada a lesões reais ou potenciais*” (ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA O ESTUDO DA DOR, 1986 apud FERREIRA, S; FERREIRA, KC, 2004, p. 17). Muito pelo contrário, constata-se



a marcada semelhança no homem e nos animais das estruturas anatômicas e mecanismos neurofisiológicos envolvidos na percepção da dor, evidenciando que se um estímulo é doloroso para um ser humano também o será para um animal. (FANTONI, 2002, p. 325 apud FERREIRA, S; FERREIRA, KC, 2004, p. 18)

A grande diferença é que os animais (assim como as crianças de tenra idade) não a comunicam expressamente; daí a semelhança de certos métodos de avaliação da dor em pediatria e em medicina veterinária. Ademais, alguns sintomas compatíveis com a sensação de dor podem ser citados e percebidos até mesmo por um leigo, a depender do caso: dilatação das pupilas, salivação⁷, alterações posturais, relutância em movimentar-se, proteção do local dolorido, apatia, inquietação, vocalização, silêncio atípico⁸. Íntima é, pois, a relação entre dor e crueldade, consoante as ciências naturais. “*Segundo estas ciências o conceito de crueldade está, de regra, associado a dor [...]*” (FERREIRA, S; FERREIRA, KC, 2004, p. 35).

Notório que, no deslinde da causa, restou flagrante a violação do princípio ético da igual consideração de interesses destacado por Singer (2002, p. 67-68):

Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser [...]. É por esse motivo que o limite de sensibilidade [...] da capacidade de sofrer ou sentir alegria ou felicidade é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios. Demarcar esse limite através de uma característica como a inteligência ou a racionalidade, equivaleria a demarcá-lo de modo arbitrário.

Os doutos Ministros não enxergaram que os direitos humanos e os direitos dos animais não são excludentes, senão em hipóteses realmente excepcionais. Francione (2013) defende que, em pelo menos cinco categorias corriqueiras de uso dos animais, inexistem verdadeiro conflito ou emergência que imponha preferir os interesses dos humanos, em detrimento dos animais; na medida em que são explorados, maltratados cruelmente e mortos, sem justificativa moral plausível para isso. São elas: (1) alimentação; (2) caça esportiva; (3) pesca; (4) entretenimento: circos, zoológicos, rodeios, corrida de cavalos e corrida de cães, espetáculos de mamíferos marinhos, animais atores e (5) moda: peles e couros. Com o abate religioso não é diferente, porque não se “esvazia” a pluralidade das manifestações culturais e religiosas, coibindo-se a prática dos sacrifícios.

Por sua vez, em relação ao Voto do Ministro Marco Aurélio, sintetizam-se os argumentos por ele utilizados, bem como as correspondentes refutações:

⁷ PADDLEFORD, 2001 APUD Ferreira, S; Ferreira, KC, 2004, P. 17

⁸ WINGFIELD, 1998 APUD Ferreira, S; Ferreira, KC, 2004, P. 18



(1) Argumento: os artigos 29 e 37 da Lei federal nº 9.605/1998, apontados pelo Ministério Público como proibitivos da imolação, versam somente sobre o abate de animais silvestres, sem abranger os domésticos, que são utilizados nos rituais. De modo que, como a União não legislou sobre a imolação de animais, é impertinente arguir restrição ao exercício de direito fundamental – liberdade religiosa – sem que haja proibição legal expressa.

(1.A) Contra-argumento: realmente, não há - no ordenamento jurídico brasileiro - o tipo penal genérico de “matar animais”. Tipificaram-se o abuso, os maus tratos, ferimentos e mutilações, sendo que o resultado morte é causa de agravamento da pena, segundo o art. 32, § 2º da Lei federal nº 9.605/1998. Mesmo que existisse um tipo penal proibindo “matar animais desnecessariamente”, por certo, a liberdade religiosa constituiria umas das várias exceções que permitiriam a morte deles. Na verdade, essa maneira de tratar os animais é decorrência direta do que os filósofos e juristas do Direito Animal chamam de especismo e esquizofrenia moral que ainda dominam a mentalidade, a conduta e as leis humanas.

O especismo “*é o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras*”. (SINGER, 2010, p. 11). E Singer (2010, p. 301) é provocativo ao aduzir que a prática especista mais comum é comer outros animais. Paralelamente, “*no especismo seletivo, atribui-se valor moral a algumas espécies, mas não a outras*” (BRÜGGER, 2013, p. 128). E, a seu turno, a esquizofrenia moral revela-se pelo descompasso entre o discurso e a prática, no que tange ao tratamento dispensado aos animais:

Nossas atitudes morais acerca dos animais são, para dizer o mínimo, esquizofrênicas. Por um lado, todos concordamos que é moralmente errado impor sofrimento desnecessário aos animais. Por outro lado, a maioria do sofrimento que impomos aos animais não pode ser considerada (...) necessária, em qualquer sentido dessa palavra.(FRANCIONE, 2013, p. 49)

Outrossim, o exercício de nenhum direito (mesmo de estatura constitucional) é absoluto. Com a liberdade religiosa passa-se do mesmo modo.

(2) Argumento: se a prática religiosa de qualquer religião consistir no sacrifício de animais - ante o princípio da isonomia - descaberia limitar a permissão constitucional a religiões de matriz africana. A imolação de animais em rituais religiosos de todas as crenças não afasta a tutela dos animais, estampada no artigo 225 da Constituição Federal.

(2.A) Contra-argumento: A imolação de animais em rituais religiosos de quaisquer crenças viola a tutela insculpida no artigo 225 § 1º, VII da Constituição da República. Sua admissibilidade somente é sustentada por uma concepção antropocêntrica, privatista e



utilitarista da ordem jurídica que - embora (de há muito tempo) reconheça os interesses de entes despersonalizados como o espólio, a massa falida, o condomínio - é convenientemente insensível ao inequívoco reconhecimento dos interesses e direitos básicos de todos os animais sencientes, na medida de suas peculiaridades e necessidades, independentemente de sua espécie, raça, sexo, aparência, linguagem, raciocínio e outras características que não sejam a capacidade de sofrer.

Com efeito, a liberdade de culto não é um direito absoluto. Até mesmo a poluição sonora já foi reconhecida por Tribunais Estaduais como fator legítimo para limitar o seu exercício, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo certa vez decidiu que igreja evangélica que realizava cultos ruidosos com utilização de aparelhagem de som era passível de fechamento pelo Município, pois a prática religiosa havia se tornado abusiva e antissocial⁹. Em situações desse tipo, o “*direito de culto*” simplesmente cedeu ao “*direito da população de fruir o sossego e o silêncio do lar*”. No entanto - segundo o entendimento exposto pelos Tribunais - a vida e o bem estar dos animais demonstram-se inaptos para (de forma legítima) restringir a liberdade religiosa, já que são menos relevantes juridicamente do que a mera propagação excessiva de ruídos.

(3) Argumento: Deve-se conciliar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro. Impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilaria o exercício do direito à liberdade de crença de certos grupos e mostrar-se-ia desproporcional, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies.

(3.A) Contra-argumento: trata-se de um discurso muito capcioso. Malgrado as preferências alimentares de cada um, o ser humano é um típico exemplo de animal onívoro (conforme a junção dos termos latinos *omnis* e *vorus*, por definição, “*aquele que come tudo*”) e não carnívoro, tal como sabe qualquer pessoa de senso comum. Lado outro, essa extensão de questões meramente físicas, orgânicas ou biológicas para justificar atuações no campo ético pode ser considerada como uma falácia naturalista:

Falácia naturalista. [...] comete-se uma falácia naturalista quando se transferem as noções de bom ou de ruim do plano natural para o plano ético, confundindo-se assim o ser com o dever ser. [...]

Outro exemplo comum: comer carne é um comportamento natural do ser humano e de muitas outras espécies também, logo, não faz sentido considerar essa prática antiética. O problema aqui é o mesmo: considera-se que, apenas porque um

⁹ SÃO PAULO, 1991 APUD São Paulo, 1999



comportamento tem bases naturais, ele deve ser considerado bom. (OLIVEIRA; DORO, 2015, p. 61)

Resumindo: o próprio hábito de alimentar-se de carne é passível de ser contestado eticamente; historicamente não é um costume que, sem exceção, seja adotado por todos os onívoros; e, não é porque (em nossa cultura) ingerir carne é amplamente praticado, aceito, incentivado, dogmatizado como necessidade nutricional imperiosa, que ampara outra ação eticamente questionável: o sacrifício de animais para fins religiosos. Desse modo, o abate nos terreiros não se presume indolor, porque o abate comercial é (despudoradamente) permitido. Igualmente, o abate comercial por si só não justifica o abate religioso, em função da quantidade infinitamente menor de animais abatidos, no segundo caso. *“Dois erros não fazem um acerto: (...) não faz sentido imaginar que, dada a ocorrência de um erro, o acréscimo de outro é a melhor alternativa. Na verdade, quanto pior, pior!”* (OLIVEIRA; DORO, 2015, p. 60).

Destarte, não haveria a supressão do exercício do direito à liberdade de crença daqueles que professam uma fé de origem africana de cunho ritualístico, nem a perda de sua identidade, com a extinção do sacrifício religioso de animais. Dentre eles já surgem paulatinamente, correntes que não comungam da prática sacrificial, uma vez que a consideram desnecessária e sujeita à “evolução”, ou seja, abolição, segundo apregoam. Citem-se as lideranças religiosas representadas pelo falecido Babalorixá (pai de santo) Agenor Miranda Rocha, na Bahia; por Yalorixá (mãe de santo) Iya Senzaruban, em Itanhaém - SP; Bábá Diego de Odé, em São Paulo - SP e pela mãe de santo Solange Buonocore, em Guarulhos - SP. São linhas que se afinizam com a ideologia do “Candomblé Verde”, “Candomblé Vegetariano”, ou/e “Candomblé sem Sangue”.

A título de ilustração, são expressivas as falas de Agenor Miranda Rocha¹⁰ e de Iya Senzaruban¹¹, conforme excertos de suas entrevistas:

Folha - Além da superstição, o que mais deveria mudar?

Agenor - Eu sou contra matança (de animais nas cerimônias). Todos fazem, eu não faço. [...] Eu não me identifico com coisas que eu acho que já deveriam ter evoluído. Quando matam os bichinhos, com cantigas, aquela faca enterrando devagarinho, esses bichos só podem dar força negativa, porque estão sofrendo. E eu vou colocar coisa negativa para o meu orixá? Não.

ANDA – Como foi esta transição para um candomblé vegetariano?

Iya Senzaruban [...] A proposta do vegetarianismo no candomblé é fazer de uma outra forma, sem prejudicar o tipo de energia que a gente trabalha, sem mudar muito. [...]

¹⁰ (BERABA, 1999)

¹¹ (CANDOMBLÉ..., 2010)



Não são eliminados os elementos da natureza, que é o que o candomblé trabalha, as forças da natureza. [...] a energia de sangue é muito pesada. Ela traz muita proteção mas ao mesmo tempo traz muita sujeira espiritual.

Tais exemplos reais de como o Candomblé pode ser praticado já demonstram o equívoco da argumentação dos Ministros no sentido de que sem os sacrifícios religiosos de animais, restaria aniquilado o exercício do direito à liberdade de crença de certos grupos.

(4) Argumento: o *“sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate” [...] Com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal [...]”*

(4.A) Contra-argumento: opostamente ao que julgaram os Ministros, a presunção relativa que deveria nortear o debate é a de que o abate religioso impinge maus tratos e é cruel, pois os animais respondem de forma análoga aos seres humanos no tocante aos estímulos dolorosos, dado o nível de semelhança do sistema nervoso humano com o sistema nervoso de outras espécies, conforme comprovado pelas ciências biológicas. Atualmente, já se dispõe da informação de que os animais sentem dor, possuem consciência, emoções, sentimentos e exibem comportamentos intencionais, tal como atesta a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, proclamada em 7 de julho de 2012, por eminentes neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos (UNIVERSIDADE DE CAMBRIDGE, 2012). Dessa maneira, quem deveria afastar a presunção de que os animais não sentem dor e abalos psicológicos, no momento do sacrifício, são os partidários da prática ritual. Mas a tônica do julgamento foi em sentido contrário. Os excelentíssimos Ministros preferiram a cômoda presunção da não ocorrência de dor e, por consequência, a constitucionalidade da conduta.

3 Conclusão

Com efeito, (1) a transgressão ao princípio ético da igual consideração de interesses; (2) o fato de os animais não serem considerados sujeitos de direito, no Brasil, pela grande maioria dos juristas; (3) a relação de propriedade que com eles se mantém, constituindo os animais os objetos dessa relação; (4) a mentalidade especista e moralmente esquizofrênica dominante nos indivíduos; (5) a negação da senciência dos animais, já comprovada cientificamente; (6) o emprego de falácias estão na raiz de todos os argumentos falhos encontrados nos Votos em comento e culminaram - *data maxima venia* - com um entendimento



jurídico raso e objetável em vários pontos, ainda que proveniente da mais alta Corte do Judiciário brasileiro (o que é certamente mais preocupante). Tais fatores apenas refletem e perpetuam a histórica relação de dominação do ser humano sobre as demais espécies, e – por conseguinte – excluem proposital, ardisosa ou negligentemente os animais da nossa esfera de consideração moral; conferindo-lhes (quando muito) um verniz retórico de proteção, como bem ilustra o parágrafo único do art. 3º do PLC 27/2018 acrescentado pelo Senado Federal. Indubitavelmente, conforme concluiu Benjamin Franklin, em sua Autobiografia, “*uma das vantagens de ser uma criatura que raciocina é poder encontrar um motivo para qualquer coisa que se deseje fazer*”.¹²

O abate religioso praticado por religiões de matriz africana inegavelmente não é a principal causa suscetível de trazer sofrimento e maus tratos aos animais. A indústria da exploração animal é nefasta, cruel, econômica e politicamente poderosa, mas não conta com a indignação e repúdio maciços dos consumidores. A discussão em torno do julgamento do RE nº 494601 teve o mérito de escancarar as incoerências na temática sobre a proteção dos animais, na medida em que sua exploração para diversas outras finalidades (sobretudo alimentar) é ampla e socialmente aceita. Porém, reforçou a naturalização dessa exploração, no espírito coletivo, e assim justificou-se o abate religioso; que também não deixa de estar imune a críticas, questionamentos e sobretudo à possibilidade de sua gradativa e completa abolição.

Infere-se, pois, que os direitos humanos e direitos animais (especificamente a liberdade religiosa e o respeito à vida, a integridade física e a dignidade dos animais) absolutamente, não são incompatíveis. Uma nova vertente minoritária do Candomblé - Candomblé Vegetariano - comprova a assertiva e corrobora as palavras do antropólogo Reginaldo Prandi: “*há segmentos do candomblé que não matam animais. Pode ser que, no futuro, a religião evolua para um sacrifício mais simbólico, mas isso não pode ser imposto. Não se muda uma religião por decreto*”¹³. Entretanto, consolidou-se o entendimento de que juridicamente ainda acredita-se “necessário” priorizar a liberdade de culto, em detrimento da vida dos animais, para continuar satisfazendo uma sociedade antropocêntrica, especista e “carnívora”.

¹² FRANKLIN, 1950 APUD Singer, 2010, P. 304.

¹³ (ARAGÃO, 2011)



Referências

ARAGÃO, Gilbraz. Os sacrifícios de animais devem ser proibidos em rituais? **Blog observatório transdisciplinar das religiões no Recife**, Recife, [2011?]. Disponível em: https://www1.unicap.br/observatorio2/?page_id=1584. Acesso em 16 jan. 2020.

BERABA, Marcelo. Filho de Oxalá, católico, e com fé na reencarnação. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 26 dez. 1999. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fe/fe14.htm>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. **Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000**. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 24 jan. 2000. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf/view>. Acesso em: 02 mai. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&disposition=inline>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 494601 Rio Grande do Sul**. Direito Constitucional. Recurso extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade Religiosa [...] Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana [...] Sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos. Constitucionalidade [...] Recurso extraordinário a que se nega provimento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718509&ext=.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019.

BRÜGGER, Paula. Especismo na TV: um olhar abolicionista sobre o programa “Pelo Mundo”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 13, p. 121-165, 2013. Disponível em: <file:///D:/Downloads/8638-23865-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2020.



CANDOMBLÉ Vegetariano. **Agência de Notícias de Direitos Animais**, [s. l.], 28 nov. 2010. Disponível em <https://www.anda.jor.br/2010/11/candomble-vegetariano/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

CARDOSO, Denis. Israel muda regras de abate “kosher” e mexe com mercado. **Portal DBO**, São Paulo, 03 abr. 2019. Disponível em: <https://www.portaldbo.com.br/israel-muda-regras-de-abate-kosher-e-mexe-com-mercado-de-carne/>. Acesso em: 04 abr. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 133, 29 out. 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26. Acesso em: 02 mai. 2019.

DINAMARCA proíbe as carnes Halal e Kosher pois ‘os direitos dos animais vem antes da religião’. **Olhar Animal**, [s. l.], [2014?] Disponível em: <http://olharanimal.org/dinamarca-proibe-as-carne-halal-e-kosher-fois-os-direitos-dos-animais-ven-antes-da-religiao/>. Acesso em: 04 abr. 2019.

FERREIRA, Sandro de Souza; FERREIRA, Kelly Cristini Rocha da Silva. **Liberdade religiosa e sacrifício ritual de animais**. Novo Hamburgo, 25 de julho de 2004 [45 p.]

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não**. Tradução Mario Molina. São Paulo: Cultrix, 2014.

LABOSSIÈRE, Michael C. **Quarenta e Duas Falácias**. Tradução Laércio Lameira. [S. l.: s. n.], c2002-2010. Disponível em: <https://aphilosopher.files.wordpress.com/2014/10/42-falacias.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2019.

LEÃO, Naiara. Como começou o sacrifício religioso de animais. **Medium**, [s. l.], 5 mar. 2018. Disponível em: <https://medium.com/@naileao/como-come%C3%A7ou-o-sacrif%C3%ADcio-religioso-de-animais-a570aa6b6237>. Acesso em: 22 abr. 2019.



LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada. **Agência de Notícias de Direitos Animais**, [s. l.], 13 abr. 2010. Disponível em:

<https://www.anda.jor.br/2010/04/crueldade-consentida-a-violencia-humana-contra-os-animais-e-o-papel-do-ministerio-publico-no-combate-a-tortura-institucionalizada/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

MENDONÇA, Pâmella Stéfani Melo; CAETANO, Graciele Araújo de Oliveira. Abate de bovinos: Considerações sobre o abate humanitário e jugulação cruenta. **PUBVET**, [s. l.], v. 11, n.12, p. 1196-1209, 2017. Disponível em:

<http://www.pubvet.com.br/uploads/d3ddfec37d30cf007099ea629017382f.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2019.

OLIVEIRA, Cíntia Roso; DORO, Marcelo José. Ensinar Ética é também ensinar a argumentar: análise de cinco falhas comuns de justificação ética. **Revista Digital de Ensino de Filosofia-REFilo**, Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 56-64, 2015. Disponível em:

<file:///D:/Downloads/20980-98780-1-SM.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris, 2003. Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2. Câmara “JULHO/99” de Direito Público). **Apelação Cível nº 88.791-5/0. Mandamums**. Utilização abusiva de aparelhos sonoros durante cultos religiosos [...]. Perturbação do sossego público [...]. Determinada a notificação da igreja para que se abstenha de utilizar imoderadamente os aparelhos sonoros, sob pena de cassação do alvará de funcionamento [...]. Apelante: Juízo *Ex Officio*. Apelado: Lázaro Lúcio dos Santos. Relator: Desembargador Alves Bevilacqua, 17 de agosto de 1999. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1384239&cdForo=0>. Acesso em: 19 jan. 2020.

Sessão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 494601 Rio Grande do Sul pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de 09 de agosto de 2018. Sustentação Oral do Dr. Hédio Silva Júnior. [Brasília, DF]: 2018. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=XZQegsiIDgY>. Acesso em: 01 mai. 2019.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



_____. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

TRECENTI, Anelize de Souza. Abate Humanitário: revisão de literatura. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**, Garça, ano XI, n. 21, jul. 2013. [12] p.

Disponível em:

http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/rPx536I69W7dqwh_2013-8-13-16-38-27.pdf. Acesso em: 11 dez. 2019.

UNIVERSIDADE DE CAMBRIDGE. **Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos**. Cambridge, 2012. Disponível em:

<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 23 mai. 2017.